



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00.858.645/0001-60 - Fone: (43) 3428-1260

Rua Silvio Beligni, 210, Centro - CEP 868.825-000 - e-mail: ouvidoria@marilandiadosul.pr.leg.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/2025

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ART. 27 PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Marilândia do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 16. O Mandato da Mesa Executiva será de dois (2) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no exercício imediatamente subsequente, independentemente da legislatura."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos 30 de junho de 2025.

MILTON DIEME BERNARDES
Vereador

ROBSON ALONSO GARCIA
Vereador

WILLIAM BARBOSA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00.858.645/0001-60 - Fone: (43) 3428-1260

Rua Silvio Beligni, 210, Centro - CEP 868.825-000 - e-mail: ouvidoria@marilandiadosul.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo adequar o texto legal municipal à evolução da interpretação constitucional e jurisprudencial acerca da organização interna do Poder Legislativo, especificamente no que se refere à eleição e recondução dos membros da Mesa Executiva.

A vedação absoluta à recondução de membros da Mesa não encontra respaldo na Constituição Federal, tampouco há impedimento legal que restrinja a autonomia dos entes municipais quanto à disciplina interna do seu Poder Legislativo.

Pelo contrário, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que evidentemente inclui a forma de composição e funcionamento da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 959, julgada em 10/11/2023) no sentido de da inconstitucionalidade de normas que vedam a reeleição de membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas para o exercício subsequente.

O STF entendeu que tais restrições violam os princípios da autonomia dos Poderes e da livre representação política, consagrados na Constituição Federal (artigos 1º, 2º e 60, § 4º, II). A decisão destacou que a organização interna do Legislativo, incluindo a composição de sua Mesa Diretora, é matéria reservada ao regimento interno de cada Casa, não podendo ser limitada por leis infraconstitucionais de forma absoluta.

Assim, a alteração proposta respeita a soberania do Poder Legislativo municipal para definir suas regras de governança, garantindo maior flexibilidade na escolha de suas lideranças e evitando questionamentos judiciais.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação desta emenda para evitar insegurança jurídica e alinhar o município às diretrizes constitucionais.